Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 224/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7159/2018
PROTOCOLO	**:** 1911938
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADAS	**:** 1. HABITAR – COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI – ME; 2. MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI EPP.
VALOR	**:** R$ 233.292,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS DESTINADOS AOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços desenvolvidos em consonância com as disposições legais, comprovada pelos documentos de envio obrigatório, cujo atraso da remessa a esta Corte atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 37/2017, realizado pelo Município de Miranda, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017, tendo como promitentes contratantes as empresas; Habitar – Comércio em Geral e Serviços Eireli – ME e Mundial Pneus Itaberá Eireli EPP, aplicar **multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Marlene de Matos Bossay,** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas, e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame refere-se ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 37/2017, realizado pelo Município de Miranda, que resultou na formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017, tendo como promitentes contratantes as empresas Habitar – Comércio em Geral e Serviços Eireli – ME e Mundial Pneus Itaberá Eireli EPP, e como objeto o registro de preços para aquisição de pneumáticos destinados aos veículos e máquinas pertencentes à frota municipal.

Ao analisar os documentos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), concluiu, na Análise ANA-1ICE-19360/2018 (pç. 19, fls. 249-255), pela regularidade do Pregão Presencial nº 37/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017, ressalvando apenas a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 5015/2020 (pç. 30, fl. 266), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em apreço**, nos termos do art. 121, inciso I, alíneas "a" e "b" c/c o artigo 124, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, com ressalva do item 2.2.1, não devendo ser prorrogada conforme o artigo 15 § 3 º inciso III da Lei 8.666/93.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

De início, adianto minha anuência aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Conta (MPC), no sentido de que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Miranda, por meio do Pregão Presencial nº 37/2017, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017, encontram-se regulares, em consonância com as disposições da Lei (Federal) n. 10.520/2002 e da Lei (Federal) n. 8.666/93.

Convém destacar que embora o MPC tenha opinado pela declaração de regularidade com ressalva da formalização Ata de Registro de Preços, pelo fato de entender que sua validade extrapolou o período de um ano, verifico que tal situação não ocorre no caso em apreço, pois a Cláusula 2.7 da referida Ata indica expressamente a vigência do registro de preços pelo prazo de 12 meses, a contar de sua publicação na imprensa oficial (pç. 17, fl. 235), estando, portanto, em consonância com o disposto no art. 15º, §3º, inciso III, da Lei (federal) 8.666/93, que assim prevê:

> **Art. 15**, da Lei 8.666/93:
>
> (...)
>
> **§3º** O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
>
> (...)
>
> **III -** validade do registro não superior a um ano.

Por outro lado, a unidade de auxílio técnico identificou que os documentos foram encaminhados a este Tribunal fora do prazo previsto na Letra "A", do subitem 9.1, anexo VI, Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 (vigente à época), porquanto o referido prazo findou-se em 30/9/2017 (30 dias após a publicação da ARP, fl. 244), sendo a documentação encaminhada apenas em 15/5/2018.

Nesse contexto, destaco ter sido oportunizado à fl. 257 o contraditório e a ampla defesa à Srª Marlene de Matos Bossay (Prefeita de Miranda à época dos fatos), ocasião em que compareceu nos autos esclarecendo que (pç. 28, fl. 264):

> "(...) os servidores públicos municipais sempre foram orientados a dar integral cumprimento aos prazos estabelecidos nos regulamentos do TCE/MS. E que, embora seja o gestor o responsável pelo cumprimento dos prazos, é impossível que este acompanhe todos estes detalhes de perto. Por essa razão, conta com o trabalho dos colaboradores e, mais que isso, confia neste trabalho."

Assim, observo que a jurisdicionada extrapolou o prazo para remessa dos documentos ao Tribunal em mais de seis meses da data limite, sem apresentar, a meu ver, justificativas capazes de elidir a aplicação da multa prevista na Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da então 1ª Inspetoria de Controle Interno e do Ministério Público de Conta e **voto** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 37/2017**, realizado pelo Município de Miranda, e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017**, tendo como promitentes contratantes as

empresas Habitar – Comércio em Geral e Serviços Eireli – ME e Mundial Pneus Itaberá Eireli EPP;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à Srª. **Marlene de Matos Bossay,** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm